2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei n.º 266/2024 de autoria do Vereador Capitão Carpê que ACRESCENTA parágrafo quarto ao art. 3.º da Lei n. 2.208, de 13 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade de a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica do município de Manaus realizar o alinhamento e a retirada dos fios inutilizados nos postes e notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos e dá outras providências.

PARECER

A presente propositura, apresentada pelo Vereador Capitão Carpê, busca incluir o § 4º na Lei n. 2.208, de 13 de janeiro de 2017, que passará a ter a seguinte redação "§ 4.º Fica proibida a instalação de câmeras ou qualquer tipo de monitoramento privado, fixados nos postes de energia elétrica, visando combater o crime organizado que vem instalando câmeras de monitoramento em postes de energia nos bairros periféricos da cidade de Manaus, com isso, antecipando suas condutas em relação ao policiamento ostensivo da Polícia Militar e investigativo da Polícia Civil do Estado do Amazonas. " (NR)

A Procuradoria desta augusta casa opinou pela não tramitação do projeto de lei, sob a fundamentação que há invasão de competência do Poder Executivo Federal

É o relatório.

Passo a opinar.

A Comissão de Constituição e Justiça tem a competência de apreciar todos os projetos que tramitam na Câmara Municipal, antes que

eles sejam votados em Plenário pelos Senhores Vereadores. A Comissão avalia os aspectos constitucional, legal e jurídico das proposições.

Os únicos impedimentos que a Constituição traz para os parlamentares, são as matérias de competência privativa dos Chefes do Executivo, previstas no art. 61, §1º, II da CF:

> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> II - disponham sobre:
>
> a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
>
> b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
>
> c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
>
> d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
>
> e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Os Municípios possuem competência exclusiva para legislar sobre assuntos de interesse local (Art. 30, I) e competência suplementar para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (Art. 30, II).

O interesse local refere-se àqueles que dizem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União).

O § 4.º que será incluído terá a seguinte redação "Fica proibida a instalação de câmeras ou qualquer tipo de monitoramento privado, fixados nos postes de energia elétrica, visando combater o crime organizado que vem instalando câmeras de monitoramento em postes de energia nos bairros periféricos da cidade de Manaus, com isso, antecipando suas condutas em relação ao policiamento ostensivo da Polícia Militar e investigativo da Polícia Civil do Estado do Amazonas."

No caso concreto, por se tratar de um problema local, a instalação de câmeras de monitoramento em postes de energia elétrica nas áreas periféricas de Manaus deve ser proibida, pois essa prática pode resultar em sérios riscos à segurança e privacidade dos cidadãos locais.

Além dos problemas de privacidade, a fixação de câmeras privadas em postes de energia pode comprometer a segurança da própria infraestrutura elétrica e das pessoas. A instalação inadequada ou a manipulação dos equipamentos pode danificar os postes e suas conexões, criando riscos de curto-circuito e até mesmo de apagões, o que afeta toda a comunidade.

Por fim, a proibição de câmeras privadas em postes de energia elétrica, visa impedir que criminosos usem os postes para instalar

vigilância indiscriminada em prol do crime organizado e dificulte as investigações policiais.

Não estando incluso em nenhuma vedação, legal está o projeto.

CONCLUSÃO

Sendo assim como a matéria encontra-se em consonância com os artigos supracitados e os fundamentos expostos, manifesto-me inteiramente FAVORÁVEL ao **Projeto de Lei n.º 266/2024** de autoria do Vereador Capitão Carpê.

É o Parecer.

Em Manaus, 10 de setembro de 2024.

Thaysa Lippy
Vereadora/PRD